

# JORNAL DO CEARÁ.

O JORNAL DO CEARÁ PUBLICA-SE DIARIAMENTE, À EXCEPÇÃO DOS DIAS IMEDIATOS AOS DOMINGOS E DIAS SANTOS DE GUARDA; A RUA FORMOZA N. 89.

ASSIGNATURAS: PARA A CAPITAL POR ANNO 12:RS, POR 6 MEZES 6:RS. PARA O INTERIORE PROVINCIAS POR ANNO 14:RS, POR 6 MEZES 7:RS. PAGAMENTOS ADIANTADOS.

## PARTE OFFICIAL.

### GOVERNO GERAL.

DECRETO N. 4052 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1867.

Do Regulamento para a arrecatação do imposto pessoal.

Art. 15. E' da attribuição do lançador (Dec. n.º 2651 e Reg. cit. art. 57.):

1.º Examinar e verificar o valor locativo dos predios, constante dos recibos ou arrendamentos, não attendendo aos que parecem dolosos ou fesyvos, ou contiverem algum vicio, ou por qualquer outra circumstancia fôrem claramente suspeitos de fraude, e fixando nestes casos o preço provavel do aluguel, que podiam render em relação á capacidade e localidade d'elles, e ao tempo do lançamento, ou aluguel, pago por outros semelhantes. Em todos os recibos e arrendamentos, que fôrem apresentados, porá o lançador a nota de—visto—datada e rubricada por elle em lugar d'onde não possa ser tirada.

2.º Arbitrar, quanto aos predios occupados pelos proprios donos e outros, que dependão de arbitramento, o que poderião render, si fossem alugados.

3.º Averiguar as lacunas que se acharem nos rôes, no acto da inspecção dos predios, que devam ser adicionados para completar-se o lançamento; ou as mudanças occorridas provenientes por exemplo: de fallecimento, de habitação de predios de novo edificatos, de mudança de residencia para o districto, de acharem-se mobilizados predios que o não estavam, por serem estabelecimentos industriaes ou outra circumstancia.

Art. 14. O lançamento será notificado aos collectados inscriptos pela primeira vez e quando houver alteração para mais em relação ao exercicio anterior, por meio de uma nota, que lhe entregarão os lançadores, mencionando o aluguel do predio e a quota do imposto, no reverso da qual serão transcriptas as principaes disposições regulamentares concernentes aos deveres dos collectados (Modelo annexo n. 2.)

§ Unico. Si os collectores não fôrem encontrados publicar-se-hão seus nomes pelas folhas publicas, a fim de que possam allegar em tempo o que fôr á bem de seu direito, e interpor os recursos, que as leis facultam (Decreto n. 2,551 e Reg. de 17 de março de 1866, arts. 77 e 78).

Art. 15. Concluindo o arrolamento das pessoas, proceder-se-ha na recebedoria ao lançamento das declarações que contiverem os rôes, e da quota correspondente aos collectados no livro da inscripção do imposto.

§ Unico. Todas as notas, que se houver de fazer no livro, de que trata este artigo, deverão ser escriptas nas folhas em branco, que para esse effeito se reservarão no fim do dito livro, fazendo-se na columna das observações unicamente a chamada por meio de numeros. Estas notas serão datadas e assignadas pelo empregado, que as lançar, e nellas se mencionará em resumo o que fôr essencial para esclarecer ou justificar a alteração feita no lançamento, como despachos, ordens e documentos.

Art. 16. Feito o lançamento, o administrador da recebedoria, por editaes afixados nos lugares do costume e nas folhas publicas, convidará as pessoas, que tiverem sido nelle incluídas, para dentro do prazo legal apresentarem as reclamações, que lhes faculta o presente regulamento.

§ Unico. As referidas pessoas poderão mesmo

examinar na repartição o livro do lançamento, mediante permissão do respectivo chefe.

Art. 17. O lançamento comprehende:

1.º As casas de habitação que o collectado tiver por sua conta no districto, ainda que nelle não resida.

2.º As pessoas que morarem em predios de particulares gratuitamente, salva a disposição do art. 5.º, n. 5 e § 2.º

Art. 18. As divisões ou alojamentos de um mesmo predio occupados por diferentes pessoas, que não vivam em commum, consideram-se casas de habitação distinctas.

§ Unico. Esta disposição não comprehende os hoteis, hospedarias e estabelecimentos semelhantes.

Art. 19. O imposto é devido pelo anno inteiro.

§ 1.º O collectado, que, no decurso do exercicio, se mudar para outra casa de habitação de maior ou menor aluguel, não ficará sujeito a augmento, nem terá direito a diminuição de quota.

§ 2.º O que, no decurso do exercicio, se mudar para outro districto, não fica sujeito ao imposto desse exercicio no districto da nova residencia, provando que naquella d'onde sahio está incluído no lançamento ou pagou o mesmo imposto.

Art. 20. O valor locativo do predio, que deve servir de base á quota de 5 %, de que trata o art. 4.º, será o preço do aluguel annuo, constante dos recibos e arrendamentos ou arbitração pelos lançadores (Lei 1507 de 26 de setembro de 1867, art. 10, § 1.º).

Art. 21. O arbitramento será feito com attenção á localidade e capacidade do predio, tomando-se por termo de comparação o aluguel das casas mais proximas e da mesma capacidade, pouco mais ou menos, e terá lugar:

1.º Quando o predio fôr occupado pelo proprietario ou por pessoa, que nelle habite gratuitamente.

2.º Quando os collectados, sob qualquer pretexto, não apresentarem no acto do lançamento os recibos ou arrendamentos, ou estes fôrem visivelmente suspeitos de fraude em prejuizo do imposto.

3.º Quando no predio existir loja, officina, escriptorio ou estabelecimento de industria ou profissão para separar-se a parte correspondente do aluguel.

4.º Quando parte do predio fôr exclusivamente consagrada á agricultura ou industria, para separar-se o aluguel a essa parte correspondente.

5.º Quando o predio fôr destinado a hotel, hospedaria, collegio, hospital e outros estabelecimentos semelhantes para separar-se a parte correspondente aos quartos, aulas, dormitorios, refeitórios, enfermarias e outras divisões proprias de taes estabelecimentos, ficando sujeita ao imposto somente a parte do edificio habitada pelo dono, director ou chefe o seus prepostos.

6.º Em todos os casos em que setornar absolutamente necessario, por constar apenas dos recibos e arrendamentos, o aluguel liquido de encargos impostos ao locatario, ou por outra circumstancia semelhante, que influa sensivelmente no valor locativo.

§ 1.º Si os predios fôrem occupados por pessoas reconhecidamente necessitadas, o arbitramento do aluguel será feito com moderação, devendo isto constar por especial declaração no lançamento.

§ 2.º No arbitramento do valor locativo, attende-se-ha somente ao edificio ou parte delle, e não á mobilia, sua importancia, uso ou destino.

Art. 22. A pessoa, que por sua profissão, ou renda particular, tiver notoriamente meios de vida sufficientes, é sujeita ao imposto, ainda que habite em commum com outras. Não se admitirá, porém, divisão do valor locativo, ficando uma responsavel

pelo imposto de toda a casa, conforme as declarações que se fizerem ao Lançador.

§ Unico. Si alguma das referidas pessoas for isenta do imposto, proceder-se-ha ao arbitramento para separar-se a parte correspondente do valor locativo.

Art. 23. As attribuições conferidas neste Regulamento aos Administradores das Recebedorias e seus Escrivães serão exercidas, nos lugares onde não as houver, pelos Inspectores das Alfandegas e seus Ajudantes ou empregados por estes designados, e pelos Administradores das Mesas de Rendas, Collectores e seus respectivos Escrivães.

Art. 24. As attribuições conferidas pelo mesmo Regulamento aos Lançadores das Recebedorias serão exercidas, nos lugares onde não as houver, pelos Inspectores das Alfandegas ou empregados, que forem por elles designados para servirem de Lançadores, e pelos Administradores das Mesas de Rendas e Collectores.

§ Unico. Os Inspectores das Alfandegas e os Administradores das mesas de rendas, collectores e seus Escrivães, poderão commetter, estes aos seus agentes e ajudantes, e aquelles aos seus empregados, o encargo do lançamento do imposto, designando um delles para servir de lançador e outro de Escrivão (Reg. de 19 de Set. de 1866 arts. 508 e 751).

Art. 25. O Lançador poderá e deverá pedir esclarecimentos, quando se tornem precisos, aos Inspectores de quarteirão, Parochos, Repartições publicas e mesmo aos particulares, que possuão ter conhecimento dos contribuintes.

Art. 26. Os escrivães do lançamento responderão por quaesquer omissões ou enganos na escripturação, de que possa resultar prejuizo não só á fazenda nacional como ás partes interessadas, as quaes, em tal caso, serão effectivamente indemnizadas pelos mesmos escrivães. Igualmente os lançadores, que por abuso de suas attribuições, ou por odio ou affecção, arbitrarem maior ou menor imposto, do que o legitimamente cobravel, além de incorrerem nas penas dos arts. 129 e 135 do codigo criminal, ficarão responsaveis á fazenda nacional pela diminuição, e aos prejudicados pelo excesso que fôr verificado por outros lançadores nomeados *ad hoc* pelos administradores das recebedorias (regulamento de 16 de abril de 1842 art. 26).

Art. 27. As pessoas, que injuriarem os empregados incumbidos do lançamento do imposto, nos actos de seu officio, ou se portarem de modo que perturbem os referidos actos, serão autoadas pelo escriptivo do lançamento, e presas á ordem da autoridade policial, á quem será enviada de officio a parte circumstanciada do delicto, assignada pelo lançador, para proceder-se na forma das leis criminaes (Reg. cit. art. 27.)

Art. 28. Os empregados incumbidos do lançamento não poderão com o pretexto de verificação do valor locativo, entrar nas casas de habitação sem o consentimento dos moradores, sob pena de demissão além das comminadas no codigo criminal, devendo guiar-se pelas declarações do mesmos moradores, comprovadas pelos recibos e contractos de arrendamento, e, na falta destes elementos, proceder ao arbitramento na conformidade do art. 21.

### CAPITULO III.

#### Das reclamações.

Art. 29. As reclamações dos collectados contra o lançamento podem ter lugar:

1.º para exoneração ou redução do imposto exigida pelo collectado por estar indevidamente ou excessivamente taxado, como nos casos de inclusão de



Art. 46. As reclamações, de que trata o art. 29 n.º 1, poderão ser intentadas até o fim do mez de junho.

Art. 47. Os inspectores das thesourarias de fazenda poderão autorisar os chefes das estações de arrecadação para rubricarem os livros nos lugares onde, pela distancia em que se acharem das capitães, for esta providencia necessaria para execução dos arts. 45 e seguintes.—Rio de Janeiro em 28 de dezembro de 1867.—Zacarias de Góes e Vasconcellos.—Publique-se.—Pelacio do governo ao Ceará, 14 de janeiro de 1868.—Leão Velloso.—Conforme.—Jose Nunes de Mello, official-maior.

**GOVERNO PROVINCIAL.**

CORIA.—Delegacia de policia da villa da Telha 2 de janeiro de 1868.—Tenho terminado a eleição, que teve começo em 29 de dezembro ultimo, passo a dar conta á V. Exc das medidas, que tomei á bem da regularidade e liberdade d'ella, e do como correu o seu processo.—Antes de tudo, devo declarar á V. Exc. que era agente muito empenhado em tal eleição o padre Francisco Coriolano de Carvalho, o que val tanto, como dizer que havia um grande perigo a temer, attentos os precedentes d'esse padre, e os conflitos, sanguinolentos em identicas occasiões, por elle provocados, e cuja dolorosa recordação conservarão todos, não só d'esta localidade, como da provincia inteira.—D'esta vez os seus violentos protestos e esforços não se limitaram ao triumpho da eleição á todo o transe, alcançaram elles a minha pessoa, contra quem ostentava as disposições mais sinistras, chegando a dizer—que só queria ser vivo até esse dia, e que eu não entraria na matriz.—Tenho provas d'isso, assim como opportunamente tive informação da cidade do Icó, onde foi elle estabelecer sua especie de quartel general, dos preparativos bellicos que ali fazia para ser pleiteada a eleição á pólvora e balla.—Basta dizer que o juiz de direito d'aquella comarca ficou tão impressionado do que lhe constou á tal respeito, que julgou conveniente usar da autorisação, que lhe deu V. Exc., de intervir com suas providencias, para que a minha autoridade fosse aqui apoiada pela necessaria força publica, commandada pelo alferes José Roberto de Souza Galvão, durante o processo eleitoral, concorrendo mais para que o major Antonio Ferreira Lima Abdoral, como pessoa estranha á localidade, mas n'ella aparentado, aqui se apresentasse por essa occasião, como uma garantia de ordem, q' realmente foi.—Sartiram, pois, o desejado effeito as providencias tomadas, cabendo-me, por tanto, o prazer e a honra de felicitar á V. Exc., depois de felicitar-me a mim mesmo, por uma eleição pacifica e inculenta como a que tivemos.—Comtudo não correu ella sem incidente desagradavel, e que poderia ter tristes consequencias, a não ser a ener-

gia combinada com a prudencia da parte da autoridade, em frente de partidarios freneticos e desatinados, mal contidos pelas saudaveis admoestações do major Abdoral.—No mencionado dia 29, antes da hora dos trabalhos, apresentaram-se á porta da igreja o padre Coriolano, o 1º juiz de paz Joaquim José de Oliveira Tajuá, o sobrinho d'aquelle, e 2º juiz de paz, Antonio Ferreira Lima, além de outros, e como trazendo o intuito de um conflicto calculado, dirigiram-se á sentinella ali postada, perguntando-lhe arrogantemente, e em tom de quem tomava satisfações,—si estava prohibida a entrada na igreja.—Foi-lhes respondido que só havia prohibição para os desordeiros de fóra da freguezia, muitos dos quaes haviam acompanhado o ex-commandante superior do Icó, Francisco Manoel Dias, sendo bem notoria a intenção, que trazião, de perturbar a eleição.—Seguem-se á essa altercação, vozzeria e tumulto, acodiado então o major Abdoral, e mais pessoas interessadas pela ordem e regularidade da eleição, e á vista de nossa attitude, retirão-se os provocadores, depois de vomitar os maiores insultos, e como só querião um pretexto para abandonarem a eleição da matriz, á vista do numero de votantes, comparativamente diminuto, de que dispunhão, dirigiram-se a casa da camara, cuja entrada lhes foi vedada, por haverem conhecido disposições, ao menos da parte de alguns desordeiros, que os acompanhávão, de pôrem violentamente em liberdade a dous sentenciados, seus comparsas, recolhidos em um dos compartimentos da casa.—Foi, portanto, a ultima resolução dos provocadores—reunirem-se em casa do padre Coriolano, e ali tratarem de uma duplicata, segundo as apparencias, e até mesmo, porque o 1º juiz de paz, que lá se achava, e o 2º, sobrinho do padre, como já disse, recusaram-se successivamente e com desdem a virem presidir a eleição na matriz, apesar de, para isso, officialmente convidados; o que deu lugar a ser a mesma eleição presidida pelo 3º juiz de paz João Lourenço Collares.—Eis as occurrencias eleitoraes, que entendi dever lovar ao alto conhecimento de V. Exc., concluindo por pedir encarecidamente á V. Exc. um destacamento para esta villa, á minha disposição, como reclamam as actuaes circumstancias da localidade, e até de minha pessoa ameaçada.—Deus guarde á V. Exc.—Illm. e Exm. Sr. Dr. Pedro Leão Velloso, digno presidente da provincia do Ceará.—O delegado de policia, Manoel Pacifico Vieira.—Conforme.—José Nunes de Mello, official-maior.

foi de lucto em vez de festivo, como de costume, para os brasileiros.

Perdemos em um pequeno reconhecimento o commandante Sebastião Tamborim, o capitão mandante Delmiro Porfirio de Farias e o alferes Domingos Candido de Carvalho, todos gravemente feridos por tremendos golpes de espada do inimigo, que os surpreheendeu.

Pela copia, que lhe remetto, da parte relativa ao facto, verá Vmc. o que se passou. Não podia ella ser mais exacta, nem mais minuciosa do que está, attendendo a circumstancia de ter sido feita, á vista de informações dos officiaes do corpo, que mais ou menos conheciam o lugar, e ficaram mais correntes no lamentavel successo.

O commandante, a quem competia dar semelhante parte, morreu, o mandante e official, que commandava o piquete, tambem morreram.

De quem se podia colher algumas informações, era do secretario, que tambem, gravemente ferido, acha-se em tratamento. E de facto elle as deu, e então, reunindo-as eu ás que pude colher de outros officiaes, que estiverão no lugar do conflicto, ahí lh'as mando.

Vmc. sabe o que era o finado commandante para os officiaes do 26º, e sabe a harmonia que reinava n'esta especie de irmandade, que nunca desmentiu o conceito elevado que de nós sempre se fez no exercito.

Faça ideia, pois, do sentimento com que todos viram cahir victima de sua dedicação quelle commandante, que para nós era mais que um amigo, era um irmão muito querido.

Todo o 26º lamenta, e hade lamentar sempre a fatalidade, que por sobre nós descarregou golpe tão profundo.

Logo que se soube da morte do Tamborim e de Delmiro, o Exm. Sr. general Argôlo ordenou que o capitão Bezerra assumisse o commando do corpo, passando eu, como immediato, em antiguidade a fiscalisal-o.

Por ora, não ha alteração, nem outra novidade.

Seu filho,  
J. A. N.

Parte official do 26º corpo de voluntarios da patria, á que se refere a carta acima:

PARTE.—26º corpo de Voluntarios da patria.—Achando-se este corpo de serviço nas linhas, e tendo-se de proceder ao reconhecimento do costume, marchou para a frente, hoje pelas cinco e meia horas da manhã, o piquete composto de doze soldados, dous cabos e um inferior, commandado por um official, afim de, realiado aquelle reconhecimento, occupar de novo o mesmo piquete a posição de que, segundo as ordens do vigor, se retirara á noute. A esse piquete foram reunidas mais nove praças.

**NOTICIARIO.**

FORTALESA, 17 DE JANEIRO DE 1868.

Carta.—Meu estimadissimo pai. Abenção. Acampamento no Taí, 5 de dezembro de 1867. O dia 2 de dezembro para o 26º de voluntarios

**MODELO N.º 4**

**Estatistica do imposto pessoal da provincia de.....do exercicio de 186 ---186..**

	NUMERO DOS PREDIOS.						NUMERO DAS PESSOAS		VALOR LOCATIVO.		VALOR DO IMPOSTO.	Observações.	
	TOTAL.	Inferior ao minimo legal.		de 60% a 180%	De 180% a 2:200%	De 2:200% a 2:400%	Demais de 2:400%	Contribuintes	Isentos.	Isento de imposto.			Sujeito ao imposto.
Terreos.....	10\$000	600	400	5\$000	4\$000	2\$000	.....	8\$000	3\$000	100:000\$	500:000\$	45:000\$	
Assobradados...	6\$000	100	200	2\$000	5\$000	600	400	4\$000	1\$000	500\$	200:000\$	6:000\$	
De um andar...	4\$000	.....	.....	1\$000	2\$000	600	400	5\$000	500	200\$	50:000\$	1:500\$	
De dous andares	1\$000	.....	.....	200	500	400	400	900	500	400\$	20:000\$	600\$	
De tres andares	\$200	.....	.....	.....	.....	80	120	400	400	100\$	5:000\$	150\$	
	21\$200	700	600	6\$200	9\$500	5\$680	720	16\$500	4\$900	100:900\$	775:000\$	25:250\$	

Thesouraria de Fazenda da Provincia de....., em.....

O Contador.

Acompanharam a esta força o major commandante interino Sebastião Chrysogno de Mello Tamborim, o capitão mandante Delfino Porfirio de Farias, tenente Antonio Leite Barbosa, alferes secretario Antonio Manoel d'Araujo Lopes, e finalmente, o alferes Domingos Candido de Carvalhos que commandava o piquete.

Ao chegarem ao banhado, aquem do qual costuma collocar-se o mesmo piquete, o major Tamborim, apeando-se, bem como os demais officies, á excepção do tenente Barbosa e alferes Carvalho, que não hião á cavallo, transpoz o banhado com a força e todos os officies acima mencionados, tendo mandado ficar de apoio quinze praças da terceira companhia, commandadas pelo capitão da mesma José Franklim de Alencar Lima.

Tendo chegado a um campo descoberto, e avançando cerca de cincoenta passos, o major Tamborim, fazendo seguir immediatamente o alferes Carvalho, tom quatro praças, ordenou-lhe, que, entrando na matto, passasse a reconhecê-la, e ao mesmo tempo mandou estender o resto da força, fazendo elle em pessoa algumas explorações.

Tinham decorrido talvez cinco minutos, quando foi surpreendida a nossa gente por uma força de cavallaria, que se achava d'emboçada, atacando-a esta de frente, flanco e retaguarda, e deixando-lhe apenas tempo para darem-lhe os nossos soldados duas descargas.

Travou-se então renhida lucta, na qual tivemos fóra de combate, além das praças constantes da relação junta, e que fazião parte do piquete, o major commandante do corpo, morto pouco depois, em consequência de sete ferimentos, todos de espada, dos quaes tres profundos golpes na cabeça, um tambem profundo na coxa e outro na mão direita, decepando-lhe dois dedos; o capitão mandante, que recebera para mais de seis golpes de espada na cabeça e varios no corpo, morreu victima de um que, dividindo-lhe o craneo em duas partes, deitou-o por terra; o alferes Carvalho, commandante do piquete, e encarregado do reconhecimento, foi igualmente morto com dois golpes na cabeça, tendo recebido outro no hombro esquerdo.

Foi ainda gravemente ferido na cabeça, tambem por golpes de espada, o alferes secretario Antonio Manoel d'Araujo Lopes, o qual, como todos os seus companheiros, na lucta designa travada de cerca de cem homens inimigos contra um pequeno piquete sorprendido por uma força, que, como se vê, se achava occulta na matto, portou-se heroicamente.

As quinze praças da terceira companhia, que ficaram de apoio sob o commando do capitão José Franklim (com ordem do major Tamborim, para avançar no caso de ataque) marcharão para a frente em passo acelerado, logo que aquelle official ouviu os primeiros tiros, tendo, porém, de fazer alto por assim lh'o determinar o tenente-coronel, general do dia, (Amaral Ferrador) que declarou julgar

inconveniente semelhante movimento, attendendo á diminuta força que commandava o dito capitão, a circumstancia de achar-se o inimigo já postado no banhado com uma força notavelmente superior.

O inimigo teve tambem mortos e feridos, os quaes, graças á protecção da mesma força, que atacou a mesma gente, fórao levados quasi em acto immediato á lucta.

Por ordem de S. Exc., o Sr. general commandante da ala direita da mesma linha de operações, marcharão depois dez praças commandadas pelo alferes Antonio Leal de Miranda, assim de fazer ajuda no reconhecimento, o que se effectuou sem novidade, cobrindo o campo essas praças com algumas que successivamente chegarão, commandadas pelo tenente José Balduino d'Albuquerque, até que, encontradas ainda no mesmo lugar do combate, fórao retiradas para nossa linha os cadaveres dos officies e praças, constantes da inclusa relação.

Acampamento em Taiy, 2 de dezembro de 1867.

**Demissão.**—Por portaria de hontem foi demittido, á bem do serviço publico, do cargo de subdelegado de policia de S. João do Principe Domingos Alves Sobreira.

**Designação de posto.**—Foi designado para servir no posto de major do batalhão n.º 10, da guarda nacional do Ico, em vista do art. 75 do decreto, n.º 722, de 25 de outubro de 1850, o capitão Francisco Antonio Esteves.

**Licença.**—De tres mezes, com vencimento do respectivo ordenado, para tratar de sua saúde ao juiz municipal dos termos do Acauçu e Sant'a Anna, bacharel João Alves Dias Villela.

**Reforma.**—Em virtude do art. 68 da lei n.º 602 de 19 de setembro de 1850, foi reformado o capitão da 8.ª companhia do 4.º batalhão da guarda nacional d'esta capital, Antonio Alexandrino da Cunha Lage, residente no districto do batalhão n.º 41, creado na freguezia de Maranguape, visto contar mais de 20 annos de serviço como official.

**Donativos para as urgencias do Estado.**—O Sr. Dr. Vicente Alves de Paula Pessoa recebeu na collectoria da cidade de Sobral a quantia de 540\$000 para as urgencias do Estado, a fóra 80\$900 que já havia recebido aqui na thesauraria do fazenda.

—O Dr. Livino Pinto Brandão offereceu para as urgencias do estado vinte por cento de seus vencimentos, como inspector da alfandega, por espaço de um anno.

**TRANSCRIPÇÃO.**

—Lê-se no *Diario de Pernambuco*:  
Cumprimos ainda hoje, um dos nossos mais sa-

grados deveres, fazendo um appello aos brios e patriotismo desta nobre provincia.

Rica de glorias e tradições, sempre grande e generosa diante das calamidades que affligem a patria, temos profunda certeza de que ella não será indifferente ao convite que ora lhe dirigimos.

Noticias do sul dão-nos como certo o acabamento da guerra, se o império, compenetrando-se seriamente da urgente necessidade de terminá-la, enviar quanto antes, já e já cinco mil homens para engrossarem as fileiras do nosso exercito.

O governo imperial acaba de dirigir-se aos seus delegados fazendo semelhante exigencia.

Cumpré, portanto, que nós que nunca voltamos a face ao dever, e nem recuamos diante dos sacrificios que exige o paiz, continuemos a dar mostras dos sentimentos que nos animam nesta quadra, em que vemos empenhados os brios, a honra e o futuro do imperio brasileiro.

E' chegada a occasião de um ultimo e supremo sacrificio: façamos o nosso dever!

Secundemos á autoridade publica na execução de seus arduos deveres, e seja esta provincia, para gloria nossa, a primeira em enviar para os campos da honra—o maior numero de seus filhos.

O indifferentismo, em semelhante emergencia—é um crime: a má vontade, e a reluctancia—são monstruosidades sem qualificação!

Para que os nossos leitores possam avaliar da lealdade com que fallamos aos seus sentimentos patrioticos, é invocamos o auxilio de todos, apressamos-nos em transcrever o seguinte trecho da carta do correspondente de Tuyu-Cué para o *Correio Mercantil*.

Dispensamo-nos de fazer qualquer reflexão á tão eloquentes palavras, unidas do mais acrisolado patriotismo.

« Vou terminar minha correspondencia fazendo uma supplica aos altos poderes do estado, e dirigindo-me ao coração e patriotismo de todos os brasileiros. Empregue o governo todos os esforços, sejam elles efficazmente secundados pela boa vontade e dedicacão do povo; organisem-se 5,000 homens somente, mandem-nos para cá quanto antes, e eu lhe asseguro que quinze ou vinte dias depois de sua chegada ao theatro da guerra, esta estará sem falta terminada. A extensão do terreno occupada pelas nossas forças é consideravel, é de oito leguas, estender mais nossas linhas de occupação é adelliga-la, sujeitando-a a poder ser atacada e cortada.

« O *Chaco* ahi está com suas urgencias, retirar forças d'aqui para remette-las para lá será descobrir-nos; cinco mil homens alli querem dizer finda a guerra. Homens da situação, Brasileiros, quaisquer que sejam vossas crencas politicas, esqueçamo-nos por um pouco dellas e dos interesses partidarios, reúnamo-nos em uma só vontade, a de vingar as injurias que o nosso pavilhão recebeu; que elle seja hasteado victorioso e radiante nas ameias inimigas, e volte cada um a suas antigas posições. *Cinco mil homens! somente cinco mil homens!* »

**ANNUNCIO.**

**Revista Commercial.**

1.ª serie.

Publicação semanal para os vapores do Norte Sul e interior.

Contem os preços correntes, revista do mercado, cambios, metaes, accões, manifestos, entradas e sahidas de navios, e surtos no porto,

A pontualidade e exactidão será rigorosamente cumprida.

Para esta util e desejada publicação que será feita em papel paquete—:

Recebem-se assignaturas n'esta typographia.

Preços.

Assignatura. de 12 numeros (5 mezes)

a 10 exemplares . . . . . 4\$000

Idem de 12 numeros (3 mezes) a 5 exemplares) . . . . . 5\$000

A vulsos . . . . . 80

CEARÁ—TYP. DE O. COLAS—RUA FORMOSA, 89,

**26º Corpo de Voluntarios da Patria.**

Relação nominal das praças mortas, feridas e extraviadas no recohecimento de 2 do corrente.

GRADUAÇÕES.	NUM.	NOMES.	Observações.
Major . . . . .	1	Sebastião Chrysogno de Mello Tamborim . . . . .	Morto.
Capitão . . . . .	2	Delfino Porfirio de Farias . . . . .	Idem.
Alferes . . . . .	5	Domingos Candido de Carvalho . . . . .	Idem.
Forriel . . . . .	4	Pedro Ferreira Maciel . . . . .	Idem.
Cabo . . . . .	5	Francisco Rodrigues de Vasconcellos . . . . .	Idem.
Anspeçada . . . . .	6	Manoel Mendes de Souza . . . . .	Idem.
Soldado . . . . .	7	Antonio de Souza . . . . .	Idem.
Alferes secretario	4	Antonio Manoel de Araujo Lopes . . . . .	Ferido gravemente.
Soldado . . . . .	2	Manoel Francisco da Silva . . . . .	Idem.
Cabo . . . . .	1	Raymundo Alexandre de Mello . . . . .	Estraviado.
Soldado . . . . .	2	Leonardo José da Costa . . . . .	Idem.
« . . . . .	5	Joaquim Nunes da Silva . . . . .	Idem.
« . . . . .	4	Francisco Gomes Salgueiro . . . . .	Idem.

Acampamento em Taiy, 2 de dezembro de 1867.